



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914043/2011-21
ACÓRDÃO	1101-001.796 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. PROVA. COMPROVAÇÃO.

A prova de retenção na fonte para composição do saldo negativo não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Súmula 143 do CARF. Apresentando o contribuinte documentação robusta a comprovar por outros meios a retenção sofrida, é de se reconhecer a possibilidade de seu cômputo no saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos contábeis e LALUR acostados às e-fls. 233-325 e demais constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 210-232) interposto contra acórdão da 13ª Turma da DRJ/POR (e-fls. 193-202) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 20-34) apresentada contra despacho decisório (e-fl. 12) que reconheceu apenas parcialmente direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2001.

Conforme consta de referido despacho, o Saldo Negativo pleiteado seria composto por retenções na fonte, as quais foram apenas parcialmente confirmadas. Conforme Informações Complementares da Análise de Crédito (e-fls. 17-18), a negativa se deu por não terem sido as receitas oferecidas à tributação ou terem sido apenas parcialmente tributadas.

Em sua manifestação de inconformidade, aduz o contribuinte preliminar de compensação tácita, bem como defende a higidez do crédito, sob o argumento de que não há indicação clara no despacho decisório de como se teria chegado à informação de que as receitas não foram tributadas, bem como que, haja vista o tempo decorrido desde o exercício em questão, haveria dificuldade na obtenção da documentação, pugnando pela aplicação do princípio da verdade material.

A DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2001
DCOMP. CRÉDITO. DECADÊNCIA.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001 DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o erro de preenchimento da DCOMP, analisa-se o crédito de saldo negativo demonstrado na DIPJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS.

Somente as estimativas comprovadamente extintas integram o saldo negativo do período.

Os depósitos judiciais efetuados para suspender a exigibilidade das estimativas mensais somente poderão vir a integrar o crédito de saldo negativo quando convertidos em renda da União.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defende a ocorrência de homologação tácita da declaração de compensação, bem como defende o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ e a aplicação do princípio da verdade material, requerendo seja reconhecido o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

De início, aponta a Recorrente em seu recurso voluntário a suposta ocorrência de homologação tácita do pedido de compensação. Afirma, em síntese, que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para homologação do pedido deve ser contado da PER/DCOMP original, e não da PER/DCOMP retificadora posteriormente transmitida, conforme seguinte trecho do recurso:

18. Em primeiro lugar, é importante consignar que a contagem do prazo de cinco anos deve ser considerada da data de envio da DCOMP original nº 42867.60778,

apresentada em 23/06/2004, e não da DCOMP retificadora nº 24245.59769, transmitida em 19/09/2006.

O argumento da Recorrente envolve a circunstância de que a DCOMP retificadora “não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior”, o que justificaria a contagem do prazo de homologação a partir da declaração originalmente transmitida.

A previsão de prazo para homologação tácita da declaração de compensação encontra-se previsto no art. 74 da Lei 9.430/1996, cuja redação tem o seguinte teor:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Da leitura do artigo 74, nota-se que a declaração de compensação apresentada pelo contribuinte se considera homologada tacitamente com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após sua entrega pelo sujeito passivo (§ 5º). Uma vez não homologada a compensação, por meio de despacho decisório exarado pela autoridade competente, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento (§ 7º) ou apresente manifestação de inconformidade (§ 9º).

Portanto, o marco interruptivo do prazo de homologação tácita é o despacho decisório exarado pela autoridade competente que aprecia a compensação pleiteada. Em caso de não homologação - e apresentando o contribuinte a manifestação de inconformidade - instaura-se a fase litigiosa, mediante processo administrativo, tal como no presente caso.

A respeito da transmissão de PER/DCOMP retificadora, veja-se que o artigo 18 da MP 2.189-49/2001 estabelece expressamente que a retificação da declaração tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

No caso das declarações de compensação, quando o contribuinte apresenta declaração retificadora, altera materialmente a declaração apresentada originalmente, sendo a partir da retificadora, e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original.

E note-se que o que se homologa tacitamente, na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação. Daí a decorrência de que a retificação da declaração a substitui e reabre o prazo do Fisco.

Inclusive, como bem pontuou o Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, no Acórdão 1201-005.360, de 20/10/2021, se assim não fosse o prejuízo seria do próprio contribuinte, na medida em que

o processo de análise de uma DCOMP não poderia ser interrompido pela apresentação de nova DCOMP, tal como ocorre quando da ciência do termo de início da ação fiscal, especialmente em prazo próximo ao lustro derradeiro, face à obrigação de se evitar a homologação tácita da compensação declarada. **Essa interpretação prejudicaria sensivelmente o próprio contribuinte e subverteria a própria lógica do sistema que é a de conferir o direito ao contribuinte de retificar suas próprias declarações.** Evidente, que o marco derradeiro para o exercício de tal direito ocorre até a ciência do despacho decisório.

Trata-se de entendimento já adotado por esta Turma, a exemplo dos seguintes julgados de Relatoria do Conselheiro Jeferson Teodorovicz:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação retificadora com demonstrativo do direito creditório.

(CARF – Acórdão 1101-001.471 – 21/11/2024)

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINICIO DE CONTAGEM DO PRAZO. Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

(CARF – Acórdão 1101-001.545 – 30/01/2025)

Por fim, apenas destaco que, à luz do que consta nos autos, não é possível sequer confirmar a alegação da Recorrente de que não houve alteração significativa da PER/DCOMP retificadora em relação à original. A PER/DCOMP considerada pelo Fisco é a retificadora que consta às e-fls. 2-10. Junto ao recurso voluntário, a Recorrente acosta tão somente o recibo e página de crédito da declaração original, não a declaração completa (isto é, sem as fichas de retenção, débito e demonstrativo), fato que prejudica a análise dessa alegação.

Portanto, afasto a alegação de homologação tácita.

No que tange ao mérito do direito creditório, rememoro que inicialmente o despacho decisório não reconheceu as retenções na fonte na integralidade, em virtude de não terem sido oferecidas à tributação.

Já na DRJ, a Delegacia inclusive superou o erro de preenchimento da DCOMP e passou à reapuração do saldo negativo da Recorrente:

Cumpré inicialmente reconhecer o erro de preenchimento da DCOMP, haja vista que o total das antecipações informadas como integrantes do saldo negativo(R\$ 2.855.890,38) sequer seriam suficientes para a extinção do IRPJ devido de R\$ 5.243.703,13.

Passa-se então à apreciação do crédito de saldo negativo demonstrado na DIPJ 2002 – fls. 73/159, conforme abaixo:

Apuração Anual	Estimativas	IRRF	A pagar	Total	Acumulado
Lucro Real antes CP	30.841.353,40	jan/01	28.807,53	-	28.807,53
Comp. Prej	9.252.406,02	fev/01	-	-	28.807,53
Lucro Real após CP	21.588.947,38	mar/01	234.449,40	-	234.449,40
IRPJ		abr/01	506.718,77	60.544,03	567.262,80
À aliq. 15%	3.238.342,11	mai/01	217.463,07	111.708,93	329.172,00
					1.159.691,73

Apuração Anual	Estimativas	IRRF	A pagar	Total	Acumulado
Adicional	2.134.894,74	jun/01	110.561,24	234.210,03	344.771,27
IRPJ Apurado	5.373.236,85	jul/01	228.922,22	1.038.440,48	1.267.362,70
Deduções		ago/01	123.862,78	2.182.790,03	2.306.652,81
PAT	129.533,69	set/01	-	-	-
IRPJ após deduções	5.243.703,16	out/01	311.137,77	-	311.137,77
Antecipações		nov/01	-	-	-
IRRF	1.093.967,60	dez/01	-	-	-
Estimativas	5.389.616,28	Totais	1.761.922,78	3.627.693,50	5.389.616,28
IRPJ a Pagar	- 1.239.880,73				

Para ter direito ao crédito demonstrado na DIPJ 2002, no valor de R\$ 1.239.880,73, a contribuinte tem que comprovar retenções no total de R\$ 2.855.890,38(R\$ 1.761.922,78 + R\$ 1.093.967,60), mais as antecipações efetuadas a título de estimativas mensais no total de R\$ 3.627.693,50.

Das retenções de imposto

(...)

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

(...)

Nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras – fls. 160/187, tem-se os seguintes rendimentos e retenções em favor da pessoa jurídica:

As receitas auferidas no código 1708 - IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica não se encontram oferecidas à tributação na Linha 08 – Receita de Prestação de Serviços da Ficha 06A da DIPJ acima reproduzida, por isso não acatadas pela autoridade recorrida.

Das receitas de aplicações financeiras nos códigos 3426 e 6800 informadas nas DIRF, no total de R\$ 12.193.145,50, somente uma parte, no valor de R\$ 10.105.320,96 (ou 82,88%), foi oferecida à tributação na Linha 24 – Outras Receitas Financeiras da Ficha 06A da DIPJ acima reproduzida, por isso só acatadas em parte as retenções a elas correspondentes.

Assim, somente são passíveis de integrar o saldo negativo 82,88% das retenções de R\$ 2.548.784,21, ou R\$ 2.112.432,35.

As receitas de juros sobre o capital próprio (5706) não foram oferecidas à tributação na Linha 23 da DIPJ acima reproduzida, por isso indedutíveis as retenções a elas correspondentes.

Cumprе admitir as retenções não contraditadas pela autoridade recorrida nos códigos 0924 Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Cultural e Artístico(Ficart) e Demais Rendimentos do Capital e 8045 Outros Rendimentos - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica (art. 53, lei nº 7.450/85), no total de R\$ 16.107,01.

Valida-se assim o total de retenções de R\$ 2.128.539,36 (R\$ 2.112.432,35 + R\$ 16.107,01).

Das estimativas mensais

No que diz respeito às estimativas mensais, constam da DCTF – fls.

188/192, como depósitos judiciais, efetuados no âmbito do processo 2000.61.000063011, com exigibilidade suspensa.

Para que tais valores possam integrar o crédito de saldo negativo, deve a contribuinte fazer a prova de sua conversão em renda da União.

Diante desse quadro fático, como as retenções validadas sequer são suficientes para a extinção do IRPJ devido, não há crédito de saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido em favor da interessada.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Portanto, a DRJ concluiu que, para o saldo negativo da Recorrente ser efetivamente existente, deveria haver (a) retenções na fonte no total de R\$2.855.890,38 e (b) estimativas mensais no valor de R\$3.627.693,50.

Ocorre que, com relação às retenções, concluiu a DRJ que as receitas que constavam das fontes pagadoras da DIRF não foram integralmente oferecidas à tributação, seja na Linha 08 – Receita de Prestação de Serviços da Ficha 06A da DIPJ, na Linha 24 – Outras Receitas Financeiras da Ficha 06ª ou na Linha 23 da DIPJ, relativa aos juros sobre capital próprio.

E, sobre as estimativas compensadas, verificou a DRJ que se trata de depósito judicial, para os quais não havia prova da efetiva conversão em renda em favor da União.

Em sua defesa, a Recorrente afirma que, na verdade, trata-se de erro no preenchimento da DIPJ, uma vez que teria erroneamente agrupado a receita decorrente de prestação de serviços na mesma linha da receita de venda de mercadorias, pretendendo fazer prova de tal fato através de demonstrativo/planilha acostado junto ao recurso voluntário e de cópia do seu LALUR. Por outro lado, não tece qualquer argumento quanto à efetiva tributação das receitas financeiras e de juros sob capital próprio, nem tampouco a respeito das estimativas depositadas.

O argumento da Recorrente é abstratamente crível, mas explicaria apenas uma parcela muito diminuta das retenções (R\$155.874,83), em relação ao total de retenções não confirmadas (R\$991.116,48). Além disso, restaria pendente de explicação a questão relativa às estimativas mensais, cujos depósitos judiciais apontados pela DRJ não foram objeto de questionamento ou informação pela Recorrente.

Não obstante, apesar disso, o fato é que a Recorrente trouxe aos autos a planilha de apuração e composição das informações contidas na DIPJ, bem como o LALUR, documentos que são capazes de confirmar não apenas a efetiva tributação das receitas de prestação de serviço, como também as de aplicações financeiras, de forma a completar a composição do saldo negativo. Ainda que não se chegue à exata composição do crédito tal qual originalmente pleiteado, há de se reconhecer algum esforço probatório e prestigiar a boa-fé do contribuinte.

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos contábeis e LALUR acostados às e-fls. 233-325 e demais constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

ACÓRDÃO 1101-001.796 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.914043/2011-21

DOCUMENTO VALIDADO